1. CONTROLE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

NOTA TAQUIGRÁFICA

2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
5ª TURMA	20:20	28/6/2004

5. PRESIDENTE	6. TAQUÍGRAFOS
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	BEATRIZ

7. RELATOR	8. REVISOR
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA	

9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA

AC Nº 1998 34 00 027682-0/DF

ESCLARECIMENTOS

A DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA: Senhor Presidente, já se faz tarde e não quero trazer mais polêmica além do que os autos contêm, mas gostaria de fazer uma pequena observação a respeito do conteúdo da norma do art. 808 do Código de Processo Civil, relativamente à questão da eficácia da medida cautelar, para que minha posição fique bastante clara, uma vez que determinei a cessação da eficácia da medida cautelar proferida na ação cautelar entre as mesmas partes pronuncio-me mais em homenagem aos estudantes que aqui estão, assistindo ao julgamento para que tenham uma noção mais exata do que tratamos.

A matéria é altamente controvertida em razão da redação defeituosa do art. 807 do CPC, que diz:

> "Art. 807 – As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas."

A letra, a interpretação literal da norma do art. 807 do CPC dá a entender que, enquanto houver pendência do processo principal, vale dizer, enquanto a decisão no processo principal não transitar em julgado, permanece a eficácia da medida cautelar.

Contudo, o art. 808 do CPC diz expressamente:

> "Art. 808 – Cessa a eficácia da medida cautelar:
>
> III – se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Então, dando-se também interpretação literal à norma do inc. III do art. 808 do Código de Processo, estamos a constatar que não é necessário o trânsito em julgado do processo principal para que cesse a eficácia da medida cautelar proferida.

Como compatibilizar os textos do art. 807 e do art. 808do CPC? Aqui há entendimento jurisprudencial para todos os gostos. Temos tanto a jurisprudência citada pelo eminente Desembargador Federal Antônio Ezequiel no sentido de que só se considera cessada a eficácia da medida cautelar quando houver trânsito em julgado, uma decisão definitiva no processo principal, como também há jurisprudência no sentido de que se o juiz monocrático julgar extinto o processo sem julgamento de mérito (naqueles casos em que não estão presentes as condições da ação nem os pressupostos processuais) ou com julgamento de mérito (ou seja, ele ultrapassou as preliminares e adentrou no julgamento do mérito), cessa a eficácia da medida cautelar. Como se compatibilizar as duas normas que parecem antagônicas? A teoria da interpretação das leis, a hermenêutica, diz que não pode haver conflito entre as normas. Há que se procurar uma interpretação sistêmica e se encontrar a melhor solução possível. Tenho, desde que juíza monocrática no âmbito da 4ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, entendido que cessa a eficácia da medida cautelar com a extinção do processo com ou sem julgamento de mérito no âmbito de primeiro grau. Por quê? Quais são os pressupostos da medida cautelar, da tutela cautelar? O *periculum in mora*, vale dizer, o perigo que a demora no julgamento do processo principal torne inútil, ineficaz a tutela jurisdicional ou, para falar como Chiovenda, que a tutela seja *inutiliter data*. Também temos um outro requisito que é o *fumus bonis juris* com a verossimilhança do direito, que o direito alegado pela parte pareça verossímil, real, previsível, possível de ser acolhida a pretensão no processo principal. Esses são os dois requisitos clássicos do processo cautelar: o perigo da demora e a verossimilhança do direito.

Se a declaração de inexistência do direito no processo principal sobrevier, resta claro que essa fumaça do bom direito, a verossimilhança do direito, não mais existirá. Toda sentença de improcedência, todo decreto de improcedência é uma sentença declaratória negativa. O juiz está a afirmar na declaração de rejeição do pedido que o direito não existe. Quando o juiz diz “isto posto, julgo improcedente o pedido”, ele está implicitamente proclamando: “Declaro que o direito postulado não existe”. Se no processo principal existe

uma declaração da inexistência do direito, é claro que aquela fumaça de bom direito não mais existe. Assim sendo, um dos pressupostos da medida cautelar desaparece e, por isso, essa posição que adoto, e que parece muito lógica, aponta para a cessação imediata dos efeitos da medida cautelar ou medida liminar na ação cautelar tão logo sobrevenha uma sentença ou um acórdão declarando improcedente o pedido. Não há necessidade de pedido por parte dos apelantes que foram vencidos no processo cautelar de revogação da medida cautelar. O sistema opera por si mesmo. Para usar uma expressão do Direito Civil, a cessação da liminar se dá *in re ipsa*, vale dizer, com o simples fato do julgamento improcedente da pretensão, com a simples rejeição do pedido fica patente que cessa a eficácia da medida cautelar.

Trato com detalhes este tema no meu voto no agravo regimental.

Estou fazendo essas observações apenas para dizer que tenho essa posição, que me parece bastante lógica, pelo menos faz parte da lógica do sistema. Queria apontar a imensa divergência que há tanto na doutrina e quanto na jurisprudência, mas tenho que reconhecer que nesse particular fiquei vencida e que o voto muito brilhante do Desembargador Federal Antônio Ezequiel é o voto médio que deve então prevalecer, ficando eu vencida nesse particular.